

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1555/87 (reautuado em 24-03-93)

INTERESSADA: Maria de Fátima Silva

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares na E.B.D. de São Carlos

RELATOR: Cons. Antonio Carbonari Netto

PARECER CEE N° 594/93 CETG APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados por Maria de Fátima Silva, no Curso de Biblioteconomia dessa instituição de ensino.

Informa que cancelou a matrícula da aluna em 1991, tendo em vista o Parecer CEE n° 364/91, que não reconheceu a validade do certificado de conclusão do ensino supletivo de 2° grau, apresentado pela interessada quando ingressou na escola.

Acrescenta que, visando a sanar a irregularidade ocorrida, a aluna concluiu, em 1992, curso supletivo de 2° grau e submeteu-se, em 1993, a concurso vestibular, logrando aprovação.

A Escola propõe-se a submeter a aluna às adaptações necessárias ao atendimento da nova estrutura curricular do curso aprovada pelo Parecer CEE n° 1471/92.

PROCESSO CEE N° 1555/87

PARECER CEE N° 594/93

2. APRECIÇÃO

Maria de Fátima Silva ingressou, em 31 de julho de 1984, na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, após classificação em concurso vestibular, apresentando, por ocasião da matrícula, certificado de conclusão de 2° grau, em nível de suplência, emitido pelo Colégio Geofísico do Rio de Janeiro, posteriormente considerado inidôneo pelas autoridades educacionais que o examinaram.

Nessa oportunidade, ao pronunciar-se sobre a situação escolar da aluna em questão, este Conselho não acolheu o pedido de convalidação dos atos escolares praticados na E.D.B. de São Carlos, firmando entendimento, no Parecer CEE n° 364/91, de que estudos de nível superior realizados irregularmente em virtude de lacunas ocorridas no ensino de 2° grau somente podem ser convalidados quando, comprovada a ausência de dolo ou má-fé, o interessado venha a obter novo certificado válido de conclusão de 2° grau, possibilitando dessa forma o aproveitamento dos estudos realizados.

À vista do referido parecer, para convalidar seus estudos de nível superior, a interessada concluiu o Curso Supletivo na Modalidade Suplência na Escola de 1° e 2° Graus "Armando de Salles Oliveira", cujo funcionamento é regular, segundo consta nos autos do processo, e prestou novo concurso vestibular na E.D.B. de São Carlos, sanando, dessa forma, a irregularidade ocorrida.

PROCESSO CEE N° 1555/87

PARECER CEE N° 594/93

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados por Maria de Fátima Silva, na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, devendo a interessada, para conclusão do Curso de Biblioteconomia, cumprir integralmente o currículo atual da escola, com aproveitamento dos estudos anteriormente realizados.

São Paulo, 16 de junho de 1993.

a) Cons. Antonio Carbonari Netto
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 23 de junho de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

PROCESSO CEE N° 1555/87

PARECER CEE N° 594/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente